



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000226/2001-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.198 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - omissão de receitas e excesso de depreciação
Recorrente AUTO POSTO NIMBUS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. BASE DE CÁLCULO.

Deve-se corrigir a base de cálculo do IRPJ quando não se comprovar com provas idôneas a receita omitida.

GLOSA DO EXCESSO DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO.

O contribuinte somente pode valer-se de taxa de depreciação superior à permitida na legislação se devidamente comprovado o desgaste dos seus bens acima das condições normais ou médias, devendo ser glosado o excesso despesa de depreciação, se não há prova de que tal taxa majorada, de fato, se aplica a sua atividade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para o Programa de Integração Social Pis

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os demais efetivados por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado), Marcelo Baeta Ippolito (suplente convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta do relatório do Acórdão DRJ/RJOI nº 8.025, de 14/07/2005 (Fls.330 a 347):

Trata o presente processo dos autos de infração, abaixo discriminados, relativos ao ano calendário de 1997, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro RJ, mediante os quais o interessado, acima qualificado, tomou ciência, por meio de seu representante devidamente habilitado, das exigências do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 235/241), no valor de R\$ 29.521,96; da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis (fls. 242/245), no valor de R\$ 951,24; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 246/250), no valor de R\$ 11.830,02; da Contribuição pari Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 251/254), no valor de R\$ 2.926,96; das respectivas multas de ofício de 75% e dos demais encargos moratórios.

A descrição detalhada dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente especificados no corpo dos autos de infração, dos quais teve ciência o interessado, deles recebendo cópias.

As autuações relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins foram efetuadas pela falta de recolhimento destas contribuições, por decorrência dos fatos apurados no auto de infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ.

2. A fiscal autuante verificou que o interessado cometeu as seguintes infrações

2.1) Quanto ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 235/241:

2.1.1) *Omissão de receitas - receitas não contabilizadas - falta de emissão de nota fiscal, apurando-se matéria tributável no valor de R\$ 120.752,67, em dezembro de 1997. Enquadramento legal: art. 195, inciso II; 197, parágrafo único; 225; 226 e 227, Jdo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994); e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

2.1.2) *Omissão de receitas - pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, apurando-se matéria tributável no valor de R\$ 14.468,50, em março de 1997 e R\$ 11.127,25, em dezembro de 1997. Enquadramento legal: art 195, inciso II; 197, parágrafo único; 226 e 228, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994); e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995.*

2.1.3) *Excesso de depreciação de bens do ativo imobilizado, em função taxa anual ajustada, apurando-se matéria tributável no valor de R\$ 1.526,87, em dezembro de 1997. Enquadramento legal: art. 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242 e 252, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).*

2.2) *Quanto à Contribuição para o Programa de Integração Social, fls. 242/245: falta de recolhimento do Pis sobre omissão de receitas - falta de emissão de nota fiscal, apurando-se matéria tributável no valor de R\$ 9.518,50, em janeiro de 1997; R\$ 4.950,00, em março; R\$ 9.463,00, em novembro e R\$ 1.664,25, em dezembro de 1997.*

Enquadramento legal: com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, 07 de setembro de 1970; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título V, capítulo I, seção VI, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; artigos 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso 1º e 9º da MP nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, sua primeira reedição sob o nº MP 1.249 de 1995 e reedições posteriores, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

2.3) *Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 246/250:*

2.3.1) *falta de recolhimento da contribuição - excesso de depreciação de bens do ativo imobilizado, em função da taxa anual ajustada, apurando-se matéria tributável no valor de R\$ 1.526,87, em dezembro de 1997. Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.*

2.3.2) *falta de recolhimento da CSLL sobre omissão de receitas - falta de emissão de nota fiscal, apurando-se matéria tributável*

no valor de R\$ 14.468,50, em março de 1997 e R\$ 133.406,79 em dezembro de 1997. Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996 e artigo 28 da Lei nº 9.430/1996

2.4) Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fis 251/254: falta de recolhimento da Cofins sobre omissão de receitas - falta de emissão de nota fiscal, apurando-se matéria tributável no valor de R\$ 9.518,50, em janeiro de 1997; R\$ 4.950,00, em março; R\$ 9.463,00, em novembro e R\$ 122.416,92, em dezembro de 1997. Enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991 e artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995

3. O interessado, inconformado com os lançamentos, por intermédio do seu representante legal, devidamente habilitado à fl. 255, apresentou, em 22 de fevereiro de 2001, a impugnação de fls. 263/276, acompanhada dos documentos de fls. 277/325, na qual alega, em síntese, o seguinte:

No termo de verificação fiscal o agente fiscalizador teria constatado três irregularidades durante o transcorrer da fiscalização, a saber: omissão de receitas, omissão de despesas e excesso de depreciação.

Na primeira infração apontada, foi apurada base de cálculo no total de R\$ 120.752,67:, alegando-se ter sido este valor decorrente de sonegação de receita a partir da elaboração de mapas de venda de combustíveis, mais o somatório de receitas inerentes a outros produtos e Codirf 1997.

Ocorre, entretanto, que a apuração da base de cálculo tributável apresenta uma série de erros (discriminados da fl. 264 à fl. 268).

Em seguida transcreve o embasamento legal, com o qual concordaria, caso tivesse ocorrido a omissão de receita, no entanto, o que ocorreu foi uma seqüência de erros na apuração, o que torna sem efeito o embasamento.

Na segunda infração apontada, a fiscalização afirma que ele não teria registrado notas fiscais de compras em seus livros fiscais.

O auditor não teria definido de que forma deveria nomear a suposta infração, se como omissão de receitas ou omissão de despesa, visto que no transcorrer da descrição nomenclatura se altera.

Do mesmo modo que na infração anterior, teria havido inúmeros erros na apuração (discriminados da fl. 270 à fl. 271).

O embasamento legal indicado para esta infração refere-se à omissão de receita, fato já tratado anteriormente, adicionando-se apenas o artigo 228 do RIR/1994, que se refere a. presunção de omissão de receita, quando se apresenta saldo credor de

caixa, o que indubitavelmente não teria ocorrido, pois apresentava, em 31/12/1997, um saldo de caixa e bancos no total de R\$ 156.329,85. Neste caso, trata-se de bitributação, ou seja, a utilização da mesma base tributável duas vezes.

Na terceira infração apurada pelo auditor fiscal é questionado o excesso de depreciação no montante de R\$ 1.526,87.

É verdadeira a afirmativa do agente quanto à utilização da taxa de 20% para depreciação de ativo imobilizado. Entretanto ocorre que este ramo de atividade trabalha com produtos abrasivos, o que concorre para o desgaste mais rápido do bem, além de se tratar de uma empresa com funcionamento por 24 horas, fato que a jurisprudência autoriza o contribuinte a dividir por dois o tempo de vida útil do bem.

Outro fator que deve ser considerado é que no ano base anterior (1996), conforme ficha da declaração de imposto de renda, ele não teria considerado a depreciação de bens a que tinha direito, fato que acarretou um recolhimento de imposto superior ao devido, naquele exercício.

Com relação ao Pis, CSLL e Cofins, pela gravidade dos erros ocorridos na determinação das bases de cálculo dos créditos tributários, julga ser desnecessário tecei qualquer comentário, ou observação em relação à cobrança destes tributos.

- O artigo 960 do RIR/1994 determina que, na lavratura do auto de infração, por infrações ao dito regulamento, deverão os auditores do tesouro nacional fazê-lo com observância das normas do Processo Administrativo Fiscal.

- O bom senso, a verdade e a justiça levam ao repúdio das assertivas do auditor fiscal não só pelos incontestáveis fatos já expostos, mas também pelas contradições, equívocos, erros grosseiros e pressuposições que compuseram o ato, o que indubitavelmente contraria o preceito constitucional instituído em nossa Carta Magna, no artigo 5º, inciso LXIX.

*Para a elaboração de uma defesa **incontinenti**, necessário se faz não só saber a descrição dos elementos, mas também saber qual a norma infringida, sendo indispensável o correlacionamento do dispositivo infringido com cada item discriminado.*

Alega prejuízo ao contraditório e cerceamento do direito de defesa, por ofensa aos termos do inciso LV do artigo 5º da CRFB/1988.

Aborda os princípios da eficiência e da legalidade, segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro".

Face a todo o exposto, requer seja determinada a nulidade do ato, tendo em vista o mesmo ter nascido com vícios inquestionáveis.

A decisão em primeira instância encontra-se a seguir sintetizada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1997

**CERCEAMENTO DE DEFESA CONTRADITÓRIO AFASTADA.
PLENO. NULIDADE AFASTADA**

Afasta-se a alegação de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa e desrespeito do contraditório pleno, se ao sujeito passivo foram assegurados os prazos legais e demais condições necessárias à apresentação de sua impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do processo e inicia o contraditório propriamente dito.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade não é oponível na esfera administrativa, posto que o julgamento da matéria transborda os limites de sua competência, a qual, do ponto de vista jurisdicional, é exclusivo do poder Judiciário.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA APURADA.

É passível de lançamento de ofício a omissão de receita correspondente à diferença entre o montante apurado e o declarado, das vendas no exercício. A correção dos erros de fato no procedimento fiscal, que sejam saneáveis, convalida a autuação, desde que a base de cálculo retificada seja igual ou inferior à lançada. Lançamento procedente, em parte.

OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE COMPRAS.

Presume-se omissão de receita a ausência da escrituração de notas fiscais de compra, cabendo, no entanto, ao Fisco a comprovação efetiva dos pagamentos correspondentes às aquisições não, registradas. Sem esta prova não se opera a presunção legal e deve ser considerado improcedente) o lançamento.

GLOSA DO EXCESSO DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO.

O contribuinte somente pode valer-se de taxa de depreciação superior à permitida na legislação se devidamente comprovado o desgaste dos seus bens acima das condições normais ou médias, devendo ser glosado o excesso despesa de depreciação, se não há prova de que tal taxa majorada, de fato, se aplica a sua atividade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para o Programa de Integração Social Pis

Contribuição para o Financiamento da Seguridade' Social - Cofins

Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os demais efetivados por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da referida decisão em 22/12/2005 (Fls. 351), a Recorrente interpôs o presente recurso em 19/01/2006 (Fls. 353 a 600), com o seguinte pedido:

A defesa assim como fizemos neste relato, tenta esclarecer os fatos e restabelecer a justiça que foi interrompida com a arbitrária lavratura do auto de infração, e seguida por decisão injusta, já que o auto de infração nasceu com vícios inquestionáveis, devendo portanto ser nulo.

Confiantes no alto espírito de justiça que norteia V.sa, cultivamos a esperança, que ante a relevância de nossas alegações, seja determinada a nulidade do ato, tendo em vista inclusive, o mesmo ter nascido com vícios inquestionáveis.

Por meio da Resolução nº 191-00.006, de 29/01/2009, a Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (Fls. 638 a 641) com as seguintes considerações:

Pois bem, feitas tais considerações, tenho que o feito não se encontra em condições de julgamento, posto que, no que tange à alegação de erro material na elaboração da planilha, tenho que se deve constatar as inconsistências alegadas pelo contribuinte no voluntário e nas informações apresentadas desde o procedimento fiscal.

Apesar da Petrobrás apresentar os documentos de fls. 63 a 226, consistente na listagem de notas incluídas no sistema de vendas, o contribuinte impugnou as notas fiscais 001648, 141232, 141233, 141814, 166133,003004,265279,292008, às fl 41.

Faz-se necessário, destarte que a Petrobrás informe as cópias das Notas Fiscais em comento, bem como apresente comprovante de pagamento e entrega dos produtos nelas relacionados.

Posteriormente, a autoridade fiscal devera elaborar relatório acerca das diligências e facultar vista ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste.

Conforme consta da informação fiscal (Fls. 662 a 663):

A diligência em questão está amparada pelo MPF - Diligência nº 07.1.08.00-2011-04786-6.

No cumprimento do MPF - Diligência supra indicado, tenho a informar:

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2011 (fls. 644) a apresentar:

1 - Cópias das Notas Fiscais de venda abaixo relacionadas, emitidas no ano de 1997 em favor de AUTO POSTO NIMBUS LTDA, CNPJ: 33.703.315/0001-54:

001648

141232

141233

141814

166133

003004

265279

292008

2 - Apresentar comprovante de pagamento e entrega dos produtos relacionados nas referidas Notas Fiscais.

O contribuinte apresentou resposta datada de 16/11/2011 (fls. 652) abaixo transcrita:

AUTO POSTO NIMBUS LTDA, CNPJ: 33.703.315/0001-54, informamos que infelizmente apesar de todos os nossos esforços não conseguimos recuperar as NF solicitadas, tendo em vista o tempo decorrido de 13 anos, somente foi mantido o arquivo de listagem do sistema de vendas.

Em resposta, o contribuinte apresentou o documento constante da folha 661.

A ciência deste despacho fora dada ao contribuinte AUTO POSTO NIMBUS LTDA, CNPJ: 33.703.315/0001-54 no dia 26/11/2011, conforme AR (fls. 660).

Tendo sido cumprido o objeto da diligência, solicito o retorno deste processo ao CARF.

Subiram os autos ao CARF em 04/01/2012, com distribuição, por sorteio, a este relator em 06/08/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Trata-se de recurso contra decisão da DRJ/RJOI, a qual, julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ e reflexos, mantendo-se os seguintes valores, acrescidos de multa de ofício de 75% e respectivos juros moratórios:

- a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 3.307,01 (item 01 +item 03 do auto de infração);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.763,74
- c) Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, no valor de R\$ 133,38;
- d) Contribuição para o Financ.da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 410,40.

Conforme as razões recursais:

3- Ocorre entretanto, que mantemos nossa discordância em relação aos itens que não nos foram concedidos o deferimento, pelos fatos já expostos na inicial, bem como pelos fatos a seguir, os quais iremos explicar na mesma ordem do Voto.

Omissão de receita

Gasolina supra

a- mês de janeiro (01/01 a 12/01) - as compras foram de 15.000 litros, conforme quadro demonstrativo n.º VII

No quadro VII, consta uma nota fiscal no dia 02/01 com numeração fora da seqüência, o que por si só já denota haver um erro quer da auditora quer do relatório em que ela se baseou. Não obstante, a Companhia de petróleo não se manifestou em relação a notificação enviada, para comprovação da entrega do produto. E para finalizar, a referida nota não consta do relatório da agente fiscal como nota fiscal não registrada, e não existe esta nota em nossos livros (DOC 02 e 03), porque de fato não nos pertence.

Como, no resultado da diligência, o fornecedor não logrou apresentar cópia da nota fiscal nº 1648, discriminando a respectiva venda à Recorrente, não há comprovação idônea da realização da compra de 5.000 litros de gasolina supra.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do acórdão recorrido o valor correspondente a 5.000 litros de gasolina supra

referentes ao documento nº 1648, de 02/01/1997, constante do Quadro Demonstrativo VII do acórdão recorrido.

b- mês de janeiro (13/01 a 31/01) - as compras foram de 25.000 litros, conforme quadro demonstrativo n.º VII.

No quadro VII, consta uma nota fiscal no dia 21/01 com número 141814, ocorre entretanto, que a nota que pertence ao contribuinte, não é a 141814 mas sim a 141813, que também não é de gasolina supra, entretanto encontra-se devidamente registrada em nossos livros (DOC 02). Não obstante, a Companhia de petróleo não se manifestou em relação a notificação enviada, para comprovação da entrega do produto. E para finalizar, a referida nota não consta do relatório da agente fiscal como nota fiscal não registrada, e não existe esta nota em nossos livros (DOC 02 e 03), porque de fato não nos pertence.

Como, no resultado da diligência, o fornecedor não logrou apresentar cópia da nota fiscal nº 141814, discriminando a respectiva venda à Recorrente, não há comprovação idônea da realização da compra de 5.000 litros de gasolina supra.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do acórdão recorrido o valor correspondente a 5.000 litros de gasolina supra referentes ao documento nº 141814, de 21/01/1997, constante do Quadro Demonstrativo VII do acórdão recorrido.

c- mês de novembro (01/11 a 15/11) - as compras foram de 30.000 litros, conforme quadro demonstrativo n.º VII.

No quadro VII, consta uma nota fiscal no dia 04/01 com numeração fora da seqüência, o que por si só já denota haver um erro quer da auditora quer do relatório em que ela se embasou. A Nota de n.º 265279 não pertence a nossa empresa, fato facilmente comprovado pela seqüência numérica das notas recebidas e devidamente escrituradas no livro de entrada de mercadorias (DOC 12 e 13). Não obstante, a Companhia de petróleo não se manifestou em relação a notificação enviada, para comprovação da entrega do produto. E para finalizar, as referidas notas não constam do relatório da agente fiscal como notas fiscais não registradas, e não existe esta nota em nossos livros (DOC 02 e 03), porque de fato não nos pertence.

Como, no resultado da diligência, o fornecedor não logrou apresentar cópia da nota fiscal nº 265279, discriminando a respectiva venda à Recorrente, não há comprovação idônea da realização da compra de 5.000 litros de gasolina supra.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do acórdão recorrido o valor correspondente a 5.000 litros de gasolina supra referentes ao documento nº 265279, de 21/01/1997, constante do Quadro Demonstrativo VII do acórdão recorrido.

Diesel

d- mês de março - as compras foram de 120.000 litros, conforme quadro demonstrativo n.º VI,

No quadro VI, no dia 18 de março, consta uma nota fiscal de numero 166133, mas não consta do segundo levantamento feito pela auditora, o qual refere-se a notas fiscais de compra não registradas, entretanto a referida nota realmente não está registrada, (DOC 04 e 05), porque não foi emitida contra nossa empresa. Não obstante, a Companhia de petróleo não se manifestou em relação a notificação enviada, para comprovação da entrega do produto.

Como, no resultado da diligência, o fornecedor não logrou apresentar cópia da nota fiscal nº 166133, discriminando a respectiva venda à Recorrente, não há comprovação idônea da realização da compra de 15.000 litros de gasolina supra.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do acórdão recorrido o valor correspondente a 15.000 litros de gasolina supra referentes ao documento nº 166133, de 21/01/1997, constante do Quadro Demonstrativo VI do acórdão recorrido.

Diesel

e- mês de maio - as compras foram de 100.000 litros, conforme quadro demonstrativo n.º VI,

No quadro VI, no dia 13/05, consta a nota fiscal de numero 189558, com a litragem de 10.000 lts, ocorre entretanto, que a referida nota refere-se a apenas 5.000 Lts. (Doc. 06 e 07).

No dia 28/05, consta uma nota fiscal de numero 196393 referente a 5.000 lts de diesel, a qual não pertence a nossa empresa, entretanto no mesmo dia temos a nota de numero 196363 também de 5.000 lts de diesel a qual não está no mapa da auditora. (Doc. 06 e 07).

Às Fls 469 dos autos (Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC), consta o valor de 5.000l de Diesel recebidos em 13/05/1997, em vez de 10.000l constante da planilha do acórdão recorrido.

Conforme consta do LMC, Fls. 484, em 28/05/1997, receberam-se 5.000l de Diesel sob a nota fiscal nº 196363, em vez do nº 196393, além de os LMC totalizarem 95.000l recebidos no mês de maio, Fls. 457 a 487, (contra 100.000l do acórdão recorrido).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, as receitas correspondentes a 10.000l de Diesel referentes ao mês de maio de 1997 constantes do Quadro Demonstrativo VI do acórdão recorrido .

Diesel

f- mês de junho - as compras foram de 80.000 litros, conforme quadro demonstrativo n.º VI,

No quadro VI, no dia 13/06, consta a nota de número 203311 como sendo referente a 5.000 Lts de diesel, entretanto a referida nota refere-se à aquisição de 10.000 Lts de Diesel.(doc. 09)

No dia 13/06, consta a nota de número 203695 como sendo referente a 5.000 Lts de diesel, entretanto embora a nota realmente pertença a nossa empresa (doc. 08) não refere-se a aquisição de diesel.

No dia 23/06, consta a nota de número 207365 como sendo referente a 10.000 Lts de diesel, entretanto a referida nota refere-se a aquisição de 5.000 Lts de Diesel (doc. 09)

Em relação à nota nº 203311, mesmo registrado um valor a menor de 5.000l Diesel nos cálculos do acórdão recorrido (quadro VI), houve um registro a maior, no mesmo valor, referente à nota nº 207365, sem alteração no valor final de aquisição do Diesel.

Quanto à nota nº 203695, não consta da escrituração da Recorrente (doc. 08) nenhuma aquisição de Diesel em 13/06/1997.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que a unidade da RFB de circunscrição da Recorrente exclua da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, COFINS e PIS os valores correspondentes a 5.000l de Diesel a que se refere a nota de número 203695.

Diesel

g- mês de outubro- as compras foram de 115.000 litros, conforme demonstrativo nº VI,

No quadro VI, no dia 03/10 consta a nota de número 252066 como sendo referente a 5.000 Lts de diesel, entretanto embora a nota realmente pertença a nossa empresa (doc. 10 e 11) não refere-se a aquisição de diesel.

No dia 28/10 consta a nota de numero 262659 como sendo referente a 5.000 Lts de diesel, entretanto embora a nota realmente pertença a nossa empresa (doc. 10 e 11) não refere-se a aquisição de diesel.

No dia 21/10 a empresa adquiriu 5.000 Lts de diesel através da nota numero 259974, entretanto a mesma não consta dos relatórios da agente e dos julgadores.

Como as notas nº 252066 e 262659 não constam da escrituração da Recorrente (doc. 10 e 11) devem ser desconsideradas na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS.

Por sua vez, deve-se incluir a aquisição de Diesel a que se refere a nota nº 259974 (Fls. 548).

Destarte, dou provimento ao recurso para que a unidade da RFB de circunscrição da Recorrente exclua da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, COFINS e PIS os valores correspondentes a 5.000l de Diesel a que se refere a nota de número 259974.

Excesso de depreciação

h- Em nossa impugnação, concordamos com a acertiva do agente, quanto à utilização da taxa de 20% para depreciação do ativo imobilizado. Alegamos entretanto, que este ramo de atividade, por tratar-se de produtos abrasivos, concorre para o desgaste mais rápido do bem, além de trata-se também, de uma empresa com funcionamento por 24 horas, fato que por jurisprudência autoriza o contribuinte a dividir por 2 (dois) o tempo de vida útil do bem.

Outro fator que deve ser considerado, é que no ano base anterior (1996), conforme copia da ficha da declaração de imposto de renda, o contribuinte não considerou a depreciação dos bens a que tinha direito, fato que acarretou um recolhimento de imposto neste exercício superior ao devido.

O relator do voto, para manutenção da procedência da autuação, ateou-se apenas na falta de comprovação da autuada em suas acertivas, entretanto, foi juntada a cópia da ficha de declaração de imposto de renda ano base 1996, comprovando o alegado, e quanto à jurisprudência, tanto a agente quanto o relator do voto deveriam ter mais conhecimento do fato do que a autuada.

Nesse ponto, não assiste razão à Recorrente. Segundo a fundamentação do acórdão recorrido:

De acordo com o art. 253 do RIR/1994 "a taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos". Já o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que "a Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente".

O interessado alega, mas não comprova por meio de documentação, que a sua atividade o permite utilizar a taxa de depreciação majorada que pratica.

Não se trata de conhecer a jurisprudência sobre o assunto. A decisão em primeira instância, ao negar a majoração da taxa de depreciação efetuada pela Recorrente, aplicou o disposto no art. 253 do RIR/1994:

Art. 253. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do

bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos ([Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º](#)).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente ([Lei nº 4.506/64, art. 57, § 3º](#)).

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo ([Lei nº 4.506/64, art. 57, § 4º](#)).

§ 3º Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto ([Lei nº 4.506/64, art. 57, § 12](#)).

Portanto, a Recorrente não logrou demonstrar, nos termos da Lei, a alteração da taxa de depreciação, pelo que se deve negar provimento ao recurso.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para a unidade da RFB de circunscrição da Recorrente exclua da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, COFINS e PIS os valores correspondentes a 5.000l de Diesel a que se refere a nota de número 259974, os valores correspondentes a 5.000l de Diesel a que se refere a nota de número 203695, o valor correspondente a 15.000 litros de gasolina supra referentes ao documento nº 166133, de 21/01/1997, o valor correspondente a 5.000 litros de gasolina supra referentes ao documento nº 1648, de 02/01/1997, o valor correspondente a 5.000 litros de gasolina supra referentes ao documento nº 141814, de 21/01/1997.

(documento assinado digitalmente)

Plínio

Rodrigues

Lima

Processo nº 15374.000226/2001-29
Acórdão n.º **1202-001.198**

S1-C2T2
Fl. 16

CÓPIA